



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.236 - ES (2011/0035412-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON CUSTÓDIO FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - OBJETO DA DECISÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE OUTRA COMARCA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não é válida, para efeito de comprovação da mora do devedor, nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei n. 911/69, a entrega de notificação expedida por Cartório de outra comarca.

2 - O agravante não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.236 - ES (2011/0035412-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON CUSTÓDIO FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA interpõe Agravo Regimental contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que é inválida a notificação extrajudicial realizada por qualquer Cartório de Registro e Títulos e Documentos, situado em comarca diversa do local onde reside o devedor.

2.- Alega a agravante que o fundamento utilizado pela decisão impugnada não mais representa o entendimento da Quarta Turma deste Tribunal, por isso o julgamento singular não se amolda aos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois não se funda em jurisprudência dominante do STJ. Afirma que a decisão agravada apoia-se em julgados da Terceira Turma e em decisão isolada contida no REsp 682.399/CE, de relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, da Quarta Turma.

Sustenta, outrossim, que a jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal é pacífica no sentido de que a mora constitui-se *ex re* e, portanto, a decisão confunde constituição em mora com comprovação da mora. Alega que a notificação exigida pelo Decreto-lei 911/69 visa comprovar a mora do devedor fiduciário, tendo em vista que a constituição em mora já ocorreu automaticamente com o não pagamento na data do vencimento.

Assevera, ademais, que a Quarta Turma deste Tribunal diverge do entendimento da Terceira Turma, eis que a primeira atesta que é válida a notificação extrajudicial realizada por cartório de títulos e documentos de outra comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Cita julgado de relatoria do Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO.

Ao final, requer seja conhecido e provido o Agravo Regimental para que seja provido o Agravo de Instrumento, convertendo-o, julgando-se os termos do Recurso Especial apresentado para:

a) assegurar vigência ao artigo 12 da Lei Federal 8.935/94, reformando a sentença e o acórdão para afastar o entendimento de ilegalidade da notificação e determinar o regular processamento do feito e apreciação do pedido de conversão em ação de depósito;

b) sucessivamente, aplicar o princípio da instrumentalidade do processo, para reconhecer que a falta da comprovação da mora pela notificação **não** torna inviável a demanda de busca e apreensão convertida em Ação de Depósito, determinado o prosseguimento do feito e a apreciação do pedido de conversão em ação de depósito;

c) ainda, sucessivamente, reconhecer a vigência do artigo 284 do CPC para se conceder a possibilidade de sanar suposta nulidade apontada na notificação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.236 - ES (2011/0035412-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O recurso não merece prosperar

4.- A decisão ora agravada foi prolatada nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 110/112):

1.- COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA interpõe Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de relatoria da E. Desembargadora ELISABETH LORDES.

O Acórdão recorrido ficou assim ementado (e-STJ fls. 69):

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INEFICÁCIA - TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS - TABELIÃO INCOMPETENTE - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1) No presente caso, a notificação para fins de constituição em mora do devedor não possui eficácia, posto que, deve ser respeitado o princípio da territorialidade dos registros públicos devendo, assim, extinto o processo sem Resolução de mérito, por falta de interesse processual.

2) Emana da decisão do CNJ, em sede de procedimento de controle administrativo instaurado, que a notificação extrajudicial deve ser realizada pelos Cartórios de Títulos e Documentos situados na comarca do domicílio/residência do inadimplente.

3) Sentença que se encontra em consonância com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça exarado no Procedimento de Controle Administrativo nº 642, bem como no Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Justiça Estadual do Espírito Santo - Portaria nº 127 de 05/06/09.

4) Recurso conhecido e improvido.

5) Sentença mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Nas razões recursais, alega a recorrente que o Aresto recorrido negou vigência aos artigos 12 da Lei 8.935/94 e 284 do Código de Processo Civil, ao acatar, ilegalmente, a Portaria 127 do Conselho Nacional de Justiça, pois a notificação extrajudicial de títulos não tem que ser feita, exclusivamente, por cartório de registro de títulos e documentos situados no domicílio do demandado. Demais disso, alega excesso de formalismo em detrimento do princípio da instrumentalidade do processo, já que o ato processual visa tão somente a comprovar a mora do devedor fiduciário, que decorre a partir do inadimplemento da obrigação.

É o relatório.

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que é inválida a notificação extrajudicial realizada por qualquer Cartório de Registro e Títulos e Documentos, situado em Comarca diversa do local onde reside o devedor.

Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. COMARCA.

1.- "O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora" (REsp 682.399/CE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 24.9.2007).

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no ARESP 7.377/MS, desta relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2011);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. INVALIDADE.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, **a mora deve ser comprovada** por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensada a notificação pessoal.

3. Não é válida, todavia, a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.190.827/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.149.306/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 21.10.2009 e AG 1.256.187/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 22.4.2010.

5.- Ante o exposto, com apoio no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

5.- Dessa forma, conclui-se que a decisão recorrida não tratou da constituição da mora, mas da comprovação de que o devedor foi cientificado que se encontra em mora, por isso não procede a alegação do agravante no sentido de que houve confusão de conceitos por esta relatoria. Ainda que tenha havido, supostamente, interesse de o agravante impugnar erro material na ementa do julgado do Espírito Santo, que se referiu à "constituição da mora" ao invés de "comprovação da mora", deveria ter reclamado tal providência junto ao Tribunal *a quo*, todavia, não o fez.

6.- Demais disso, constata-se que além da decisão do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO foram apresentadas, no mesmo sentido, decisão proferida por esta relatoria e pelo Ministro RAUL ARAÚJO, da Quarta Turma.

A propósito, a referência trazida pelo agravante, quanto ao entendimento dominante da Segunda Seção, refere-se à constituição da mora, que decorre automaticamente no vencimento do prazo para pagamento e não da comprovação da mora, como quer fazer crer o agravante e confundir este Colegiado.

Assim, no que se refere à ausência de notificação válida para comprovação da mora, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, não é válida, para efeito de comprovação em mora do devedor, nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 911/69, a entrega de notificação expedida por Cartório de outra comarca.

7.- Com efeito, o agravante não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0035412-1

AgRg no
Ag 1.402.236 / ES

Números Origem: 024060266335 02406026633520100123 24060266335

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON CUSTÓDIO FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON CUSTÓDIO FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.